SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121030 - SP (2026/0338110-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GLEYSSON WENDEO VIEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao reconhecer a idoneidade da fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória.

2. Hipótese em que foi mantida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, assentada em elementos concretos, em razão do potencial risco de reiteração delitiva, em compatibilização com o regime inicial semiaberto.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 00fde8e0-6fa9-41a4-a39b-dfc44f31c4e7

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 00fde8e0-6fa9-41a4-a39b-dfc44f31c4e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121030 - SP (2026/0338110-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GLEYSSON WENDEO VIEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao reconhecer a idoneidade da fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória.

2. Hipótese em que foi mantida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, assentada em elementos concretos, em razão do potencial risco de reiteração delitiva, em compatibilização com o regime inicial semiaberto.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEYSSON WENDEO VIEIRA SILVA e EDSON DOS SANTOS FERNANDES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 150):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O

Documento eletrônico VDA59607201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 57114662-8ab8-4e6f-b29e-e11727e73f80

REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada manteve a prisão preventiva sob argumento genérico de garantia da ordem pública e suposto risco de reiteração delitiva, contrariando a jurisprudência desta Corte, pois os pacientes são primários e de bons antecedentes, inexistindo histórico que evidencie habitualidade criminosa.

Argumenta que há violação da proporcionalidade e da homogeneidade, sendo incompatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, sobretudo após o encerramento da instrução. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo órgão colegiado, para a soltura ou substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, a prisão cautelar pode ser decretada ou mantida, em sede de sentença condenatória, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei.

Ressaltou-se que, no caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 111/113 – grifo nosso):

[...]
Em primeiro lugar, os elementos informativos coligidos até o momento evidenciam a materialidade delitiva e revelam indícios suficientes de autoria dos crimes em tese praticados pelos custodiados. Os relatos dos agentes de segurança pública responsáveis pelo atendimento da ocorrência que, ao menos nesta fase procedimental, merecem credibilidade e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário, aliados ao teor do Auto de Exibição e Apreensão e às demais peças constantes do Auto de Prisão em Flagrante, indicam que **os custodiados foram surpreendidos em local onde se desenvolvia atividade clandestina de beneficiamento de fios de cobre oriundos de furtos, com a utilização de maquinário específico para separação do metal e grande volume de material já processado e em processamento**.
Conforme se extrai dos autos, no local foram encontrados aproximadamente **250 kg de cabos ainda com cobre e expressiva quantidade**

Documento eletrônico VDA59607201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 57114662-8ab8-4e6f-b29e-e11727e73f80

de material já descascado, além de maquinário apto à realização da atividade ilícita, sendo que representante da empresa lesada confirmou que os objetos apreendidos são provenientes de furtos recentes na região, estimando prejuízo significativo.

Os elementos até aqui produzidos apontam, ainda que em juízo de cognição sumária próprio da audiência de custódia, **atuação conjunta de diversos indivíduos, com divisão de tarefas, utilização de imóvel destinado à prática ilícita, emprego de veículos para transporte do material e existência de cadeia de destinação do cobre extraído, circunstâncias que sugerem estrutura minimamente organizada voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais.**

Em segundo lugar, em atenção aos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva dos custodiados mostra-se necessária para garantia da ordem pública. Embora os delitos imputados não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, a situação descrita não aparenta corresponder a um episódio isolado, mas sim à existência de atividade criminosa estruturada em pleno funcionamento no momento da abordagem policial, **com significativo volume de material e indícios de integração em cadeia ilícita de receptação e comercialização**.

Trata-se de contexto que evidencia risco concreto de reiteração delitiva imediata, pois a própria natureza da prática consistente no processamento e comercialização de cobre oriundo de furtos –, sugere habitualidade e potencial continuidade automática caso restabelecida a liberdade dos agentes. A liberdade, nesse cenário, permitiria a pronta retomada da atividade ilícita, que prescinde de preparação complexa e depende apenas da reorganização dos mesmos meios materiais e humanos já identificados no flagrante.

[...]

A sentença condenatória manteve a segregação, sob a seguinte motivação (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...]

Encontrando-se os réus encarcerados em razão de prisão em flagrante, convertida em preventiva, e subsistindo os motivos que ensejaram a mantença cautelar no cárcere, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade. Aliás, como bem consignado por Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 6ª edição, Editora RT, pág. 930), "Se antes do julgamento de mérito, que considerou o acusado culpado, estava cautelarmente recolhido, com mais lógica assim deve permanecer após a condenação".

Outrossim, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, **"não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime.** Precedente" (RHC 134443/GO, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 15.12.2020, D Je de 18.12.2020).

Dessarte, **necessária a imediata transferência dos sentenciados para estabelecimento prisional adequado e de acordo com o regime inicial fixado para o cumprimento da reprimenda (SEMIABERTO**). Assim, nos termos do COMUNICADO CG Nº 67/2025, **expeça-se ofício à Secretaria da Administração Penitenciária para que providencie a transferência dos réus ao regime SEMIABERTO,** salvo se estiverem presos em regime fechado por outro motivo, servindo a presente assinada como OFÍCIO.

[...]

Por sua vez, o Tribunal local convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada (fls. 11/18).

Documento eletrônico VDA59607201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 57114662-8ab8-4e6f-b29e-e11727e73f80

Concluiu-se, então, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque para o risco de reiteração delitiva, o que justifica a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *a negativa do direito de recorrer em liberdade não exige fundamentação exaustiva quando a sentença reafirma motivos cautelares anteriores e não há alteração do quadro fático-jurídico* (AgRg no RHC n. 234.937/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026). No mesmo sentido é o AgRg no HC n. 1.060.556/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

Por fim, sobre a violação do princípio da homogeneidade, de acordo com a jurisprudência desta Casa, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; porém, é necessário compatibilizar a prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, o que foi determinado pelo sentenciante.

Com efeito, a *manutenção da prisão preventiva é juridicamente possível após a condenação em regime inicial semiaberto quando persistem, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, devendo-se compatibilizar a custódia com as condições inerentes ao regime fixado* (AgRg no RHC n. 234.937/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 57114662-8ab8-4e6f-b29e-e11727e73f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.030 / SP

Número Registro: 2026/0338110-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15074487420268260442 21137582026 21627622120268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLEYSSON WENDEO VIEIRA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: EDSON DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEYSSON WENDEO VIEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVANTE	: EDSON DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: 5b32c03a-a24b-4a3d-8c85-694945b527ad

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: 5b32c03a-a24b-4a3d-8c85-694945b527ad